

ANO ..2013.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 79/2013.....

OBJETO ..Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário
..oficial de eventos do município, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..06/05/2013.....

Autoria ..Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..20 105 2013..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..4576/2013.....

Lei nº ..4630 DE 22 DE MAIO DE 2013.....



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920.0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4630 DE 22 DE MAIO DE 2013.

Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio, data em que a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades, considerada até então como doença ou perversão.

Art. 2º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 22 de maio de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 22 de maio de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/189/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 20/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 68/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, 79/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e 83, 84, 85, 86, 87, 88, 93 e 95/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4575 a 4584/2013, respectivamente.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deuli
28/05/2013
Moura

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4576/2013

Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio, data em que a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades, considerada até então como doença ou perversão.

Art. 2º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRÉSIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 79/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de Regularidade.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 79/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de Regularidade.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 79/2013,
de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.



Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.



Fernando Jose Piffer
PRÉSIDENTE



José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 79/2013: Institui o “***Dia Municipal de Combate à Homofobia***” no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual institui o “***Dia Municipal de Combate à Homofobia***” no calendário oficial de eventos do município, que especifica, para ser comemorado no dia 17 de maio de cada ano.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a comemoração do “***Dia Municipal de Combate à Homofobia***” no âmbito do Município de Bebedouro se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ...*

ART. 17 - *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”

Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 20 / 05 / 13

PROJETO DE LEI Nº 79 /2013


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Institui o “Dia Municipal de Combate à Homofobia” no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal de Combate à Homofobia”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio, data em que a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades que até então era considerada como doença ou perversão.

Art. 2º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2013.

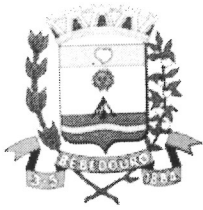


Nasser José Delgado Abdallah (Engº. Nasser)
VEREADOR – PV

“Deus Seja Louvado”

Plei02-13

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os calendários oficiais servem para guardar eventos tradicionais que consagram valores importantes nas comunidades, como, por exemplo: Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados, das Crianças, do Cliente, o Natal e outros. Todos esses eventos, além dos valores que certamente enaltece, sugerem confraternização e provocam iniciativas didáticas, comerciais ou turísticas, que acabam por influir positivamente na tolerância, economia e desenvolvimento, a partir dos municípios, dos estados e do País.

Este projeto de lei tem por objetivo combater desinteligências em razão da orientação sexual.

Com a instituição do Dia Municipal Contra a Homofobia pretendo incentivar ações que proporcionam a discussão sobre o direito à livre orientação sexual, bem como a visibilidade de gays, lésbicas, travestis e transexuais. Ações salutares considerando o atual quadro de violência e discriminação contra gays, lésbicas, travestis e transexuais, que, por ódio ao diferente, nos últimos anos gerou inumeráveis agressões e milhares de assassinatos pelo Brasil. Números estes, que representam o tamanho do preconceito e o conseqüente quadro de injustificável violência e discriminação.

Ademais, segundo dados fornecidos pela UNESCO, em alunos do ensino fundamental e médio, em média 39,4 % dos entrevistados do sexo masculino e 16,5% do sexo feminino não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe. Em relação aos pais de alunos do ensino fundamental e médio verificou-se em média que 41,5% dos homens declararam que não gostaria que homossexuais fossem colegas de classe dos filhos. Em Fortaleza/CE, 6,8% dos professores não gostariam de ter homossexuais como alunos. Isso é educação, pois, sabedores de que ninguém é exatamente igual, respeitar o próximo, mesmo que seja diferente, é condição lógica para a convivência pacífica entre as pessoas.

Ademais, direitos são negados diariamente a gays, lésbicas e transgêneros pela falta de políticas públicas apropriadas. Verifica-se no próprio legislativo pecou nessa tendência, pois, diferentemente do que ocorre com cidadãos que sofreram injúria em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem (artigo 140, § 3º do Código Penal), já deixou de criminalizar atos homofóbicos anteriormente.

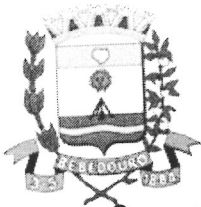
Historicamente, no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades que até então era considerada como doença ou perversão. O referido ato reconheceu que a homossexualidade é um estado mental assim como a heterossexualidade, sendo um marco dos mais importantes para o avanço de conquista de direitos de gays, lésbicas e transgêneros.

Como dito noutros lugares, solenizar anualmente o 17 de maio como dia Municipal de Combate a Homofobia proporciona uma profunda discussão e reflexão sobre o cenário discriminatório que GLBTs convivem. Discussões e reflexões que levam a mudanças comportamentais e culturais tão necessárias para promoção da cidadania de GLBT.

Por tudo isso, o referido Dia Municipal ora instituído já nasce dedicado ao desenvolvimento de atividades acerca da situação dessa população na nossa sociedade e as conseqüências a serem arcadas pelos intolerantes, constituindo-se assim, num importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade em suas diferentes formas de manifestação.

“Deus Seja Louvado”

019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Com a aprovação desse projeto, esta Casa Legislativa e os demais órgãos públicos municipais terão a oportunidade de, conjuntamente com o Conselho Municipal de Direitos Humanos e aos ativistas nessa luta, contribuir com a promoção do melhor convívio no município, além de dar efetividade ao que versa o Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal: *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Proponho este projeto de lei com o objetivo de valorizar e reconhecer um conjunto de eventos já existentes atualmente, como a parada da diversidade realizada anualmente, por exemplo, que vêm se tornando tradição no município.

Pelas razões ora expostas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2013.

Nasser José Delgado Abdallah (Engº. Nasser)
VEREADOR – PV

CMB24944/2013 16/04/13 17:15:12

“Deus Seja Louvado”

018³

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Of. n°/19 /2013

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2013.

Ilmo(a) Sr/Srª Vereador(a)

A homofobia é um problema em todo o território nacional. Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2011 o Governo Federal recebeu cerca de 6.800 denúncias de violações de direitos humanos da população LGBT. Nesse mesmo ano, segundo o Grupo Gay de Bahia (GGB), foram assassinados 266 pessoas por homofobia no Brasil.

Por essa realidade, os Princípios de Yogyakarta, que dispõe sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, apontam que os Estados devem adotar legislação adequada, a fim de coibir atos de violência e discriminação. Essa legislação deve ser eficaz no território, de modo a impactar diretamente a realidade de onde vivem as pessoas.

Nessa perspectiva, solicitamos seja apresentada legislação municipal

_____ ,
de acordo com os modelos e referências anexos.

Na expectativa de sermos atendidos, desejamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SISCAM



Renato Villanova Benages

Presidente

2 – Legislação anti-discriminatória

Os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação adequada do Direito Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero aponta que os Estados deverão adotar legislação adequada para proibir e evitar a discriminação baseada nesses elementos. Essa premissa pode se dar, no âmbito municipal, com alterações na lei orgânica do município, com lei própria proibindo a discriminação por orientação sexual/identidade de gênero, lei proibindo a discriminação contra pessoas vivendo com HIV/aids, lei criando o dia/semana contra a homofobia etc.

MUNICÍPIOS COM LEIS ORGÂNICAS NAS QUAIS JÁ CONSTA A EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAR POR ORIENTAÇÃO SEXUAL:

AMAPÁ

Macapá, Art. 7º

BAHIA

América Dourada, Art. 8º

Araci, Art. 10º

Caravelas, Art. 8º

Conceição da Feira, Art. 6º

Cordeiros, Art. 8º

Cruz das Almas, Art. 236º

Igaporã, Art. 200º

Itapicuru, Art. 1º

Rio do Antônio, Art. 10º

Rodelas, Art. 10º

Salvador, Art. 1º

São José da Vitória, Art. 140º

Sátiro Dias, Art. 4º

Wagner, Art. 10º

CEARÁ

Barro, Art. 8º

Farias de Brito, Art. 8º

Fortaleza, Art. 10

Granjeiro, Art. 188º

Novo Oriente, Art. 213º

DISTRITO FEDERAL

Brasília, Art. 2º

ESPÍRITO SANTO

Guarapari, Art. 2º

Mantenópolis, Art. 10º

Santa Leopoldina, Art. 7º

GOIÁS

Alvorada do Norte, Art. 2º

MARANHÃO

São Raimundo das Mangabeiras, Art. 8º

MATO GROSSO (Constituição Estadual)

Pedra Preta, Art. 10º

MINAS GERAIS

Cataguases, Art. 8º

Elói Mendes, Art. 207º

Indianópolis, Art. 6º

Itabirinha de Mantena, Art. 3º

Maravilhas, Art. 6º

Ouro Fino, Art. 8º

São João Nepomuceno, Art. 225º

Visconde do Rio Branco, Art. 9º

PARAÍBA

Aguiar, Art. 8º

PARANÁ

Atalaia, Art. 7º

Cruzeiro do Oeste, Art. 8º

Ivaiporã, Art. 6º

Laranjeiras do Sul, Art. 2º

Miraselva, Art. 8º

PERNAMBUCO

Bom Conselho, Art. 161º

PIAUI

Pio IX, Art. 8º

Teresina, Art. 9º

RIO DE JANEIRO

Arraial do Cabo, Art. 9º

Barra Mansa, Art. 9º

Cacheiras de Macacu, Art. 8º

Cordeiro, Art. 7º

Italva, Art. 3º

Itaocara, Art. 13º

Itatiaia, Art. 8º

Laje do Muriaé, Art. 3º

Niterói, Art. 3º

Paty do Alferes, Art. 14º

Rio de Janeiro, Art. 5º

São Gonçalo, Art. 3º

São Sebastião do Alto, Art. 8º

Silva Jardim, Art. 5º

Três Rios, Art. 7º

RIO GRANDE DO NORTE

Grossos, Art. 136º
São Tomé, Art. 9º

RIO GRANDE DO SUL
Sapucaia do Sul, Art. 153º

SANTA CATARINA
Abelardo Luz, Art. 106º
Brusque, Art. 5º

SÃO PAULO
Cabreúva, Art. 5º
São Bernardo do Campo, Art. 10º
São Paulo, Art. 2º

SERGIPE (Constituição Estadual)
Amparo de São Francisco, Art. 12º
Canhoba, Art. 12º
Itabaianinha, Art. 153º
Monte Alegre de Sergipe, Art. 3º
Poço Redondo, Art. 11º
Riachuelo, Art. 16º

TOCANTINS
Peixe, Art. 7º
Porto Alegre do Tocantins, Art. 8º

Leis – Proibição de discriminação por orientação sexual

Salvador - Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual e dá outras providências (Lei Nº 5.275/97)

O Prefeito Municipal de Salvador, Capital do Estado da Bahia faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude de sua opção sexual sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único : Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei:

- I. constrangimento;
- II. proibição de ingresso ou permanência;
- III. atendimento selecionado;
- IV. preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis ou similares;
- V. preterimento quanto a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

- I. advertência;
- II. multa de 1.000 UFIR'S;
- III. multa de 3.000 UFIR'S;
- IV. suspensão do funcionamento por trinta dias;
- V. cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º - Aos servidores públicos municipais, no exercício da função e/ou em repartição pública, que por ação ou omissão descompirem os ditames desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis na forma do disposto nos Artigos 200 a 214 da Lei Complementar 01/91 - Regime Jurídico Único.

Art. 4º - O poder executivo editará, dentro de 60 dias contados da promulgação desta Lei, o competente regulamento onde constará obrigatoriamente:

- I. mecanismos de denúncia;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador, em 9 de setembro de 1997.

ANTÔNIO IMBASSAHY

Prefeito

São Paulo – São Paulo

PROJETO DE LEI N.º440 /2001

Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma da presente lei.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III - impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta lei;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

X - impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XI - preterir, impedir ou sobre-taxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

- XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;
- XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento.
- XV - outras formas de discriminação não previstas na presente lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator, as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 (mil a três mil reais);

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com a administração.

§ 1º - Nos casos em que, por incompatibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º - O valor da multa previsto no inciso II será corrigido anualmente, através dos índice usado para atualização das demais multas aplicadas pela municipalidade.

§ 3º - Quando a infração ao disposto na presente lei estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições dos incisos III, IV ou V.

§ 4º - Quando a infração for praticada por funcionário público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas no caput, suspensão ou perda do cargo.

Art. 3º - A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

Art. 4º - Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

§ 1º - Se o órgão competente tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração, iniciará o procedimento de ofício, independente de provocação.

§ 2º - Para o efeito do disposto no caput, interessado é qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 3º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, se assim o requerer.

§ 4º - Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º - Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os papéis, peças publicitárias ou demais materiais de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento.

Parágrafo único - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 08/08/2001

Às comissões competentes.
ÍTALO CARDOSO
Vereador PT

Leis instituindo o Dia de Combate à Homofobia

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

LEI Nº 11.144
DE 28 DE MARÇO DE 2007

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À HOMOFOBIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 682/2006, de autoria da Vereadora Fátima Rosa eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 17 de maio como DIA MUNICIPAL DE COMBATE À HOMOFOBIA no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À HOMOFOBIA passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos da Cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

ROGÉLIO GENARI
Secretário Municipal de Governo

NINA VALÉRIA CARLUCCI
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI Nº 13.285 DE 08 DE ABRIL DE 2008

Institui o Dia da Luta Contra Homofobia no Município de Campinas e dá outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o “Dia de Luta contra Homofobia”, no âmbito do Município de Campinas, a ser comemorado no dia 17 de maio.

Art. 2º- O Executivo Municipal em conjunto com entidades que atuam na defesa dos interesses da comunidade de Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Bissexuais, ficará responsável pela realização de atividades que tenham como propósito o combate à homofobia.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 08 de abril de 2008

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADORA MÁRCELA MOREIRA
PROT.: 08/08/02080

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 822/07

O projeto de lei em tela, tem por objetivo a promoção do direito à livre orientação sexual. Com a instituição do Dia Municipal Contra a Homofobia verifica-se a incentivação de ações que proporcionam a discussão sobre o direito à livre orientação sexual, bem como a visibilidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). Ações salutaras considerando o atual quadro de violência e discriminação contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Segundo pesquisas realizadas pelo Prof. Luiz Mott, no ano de 2002, 126 (cento e vinte e seis) homossexuais foram assassinatos, totaliza-se no período de 39 anos (1966 a 2002), 2.218 (dois mil duzentos e dezoito) homicídios no Brasil. Número que representa apenas a ponta do iceberg deste quadro de violência e discriminação.

Ademais, segundo dados fornecidos pela Unesco, em alunos do ensino fundamental e médio, 39,4% dos entrevistados do sexo masculino e 16,5% do sexo feminino não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe, enquanto entre pais de alunos do ensino fundamental e médio, verificou-se que 41,5% dos homens declararam que não gostariam que homossexuais fossem colegas de classe dos filhos, em Fortaleza-CE, 6,8% dos professores não gostariam de ter homossexuais como alunos.

Ademais, direitos são negados diariamente a comunidade LGBTTT pela omissão legislativa. Verifica-se que o legislativo deixou de criminalizar atos homofóbicos, diferentemente do que ocorre com cidadãos que sofreram injúria em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem (artigo 140 3º§ do Código Penal). Há omissão legal sobre o reconhecimento legal das uniões homafetivas como entidade familiar, bem como a inexistência de dispositivo legal que regre os casos de alteração de prenome às transexuais. Historicamente, no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades, sendo que até então era considerada como doença ou perversão. O referido ato reconheceu que a homossexualidade é um estado mental tão saudável quanto a heterossexualidade, sendo um dos mais importantes marcos para o avanço da cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Instituir anualmente o 17 de maio como Dia Municipal Contra a Homofobia, além de aproximar Campinas dos países mais civilizados do mundo, que já incluíram tal data em sua agenda anual de celebrações, proporciona uma profunda discussão e reflexão sobre o cenário discriminatório que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais convivem em nossa cidade e em nosso país.

Assim sendo, espero ser compreendida pelos meus pares de vereança e que votem assim favoráveis ao projeto de lei em comento.

Sala das Reuniões, 04 de Dezembro de 2007.

Marcela Moreira

Vereadora – PSOL

Lei Nº 12.217 de 10 maio de 2007

SÚMULA:

"Institui o "Dia Municipal Contra a Homofobia", a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, nos termos dos parágrafos 3º e 7º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Curitiba, o "DIA MUNICIPAL CONTRA A HOMOFOBIA", a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO, 10 de maio de 2007.

Vereador JOÃO CLÁUDIO DEROSSO
Presidente

Data da publicação: 10/05/2007

Justificativa

Com a instituição do "Dia Municipal contra a Homofobia", verifica-se o incentivo de ações que proporcionam a discussão sobre o direito à livre orientação sexual, bem como a cidadania de gays, lésbicas, travestis e transexuais.

Ações salutares considerando o atual quadro de violência e discriminação contra gays, lésbicas, travestis e transexuais. Segundo pesquisas realizadas pelo Grupo Dignidade, até o presente ano, no município de Curitiba e Região Metropolitana, 136 (cento e trinta e seis) homossexuais foram assassinados. Número que representa apenas a ponta do "iceberg" deste quadro de violência e discriminação.

Ademais, segundo dados fornecidos pela Unesco, em alunos de ensino fundamental e médio, em média 39,4% dos entrevistados do sexo masculino e 16,5% do sexo feminino não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe, enquanto entre pais de alunos do ensino fundamental e médio, verificou-se que 41,5% dos homens declararam que não gostariam que homossexuais fossem colegas de classe dos filhos.

Historicamente no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades, sendo até então considerada como doença ou perversão.

O referido ato reconheceu que a homossexualidade é um estado mental tão saudável como a heterossexualidade, sendo um dos mais importantes marcos para o avanço da cidadania e de direitos de gays, lésbicas e transgêneros.

Solenizar anualmente o dia 17 de maio com Dia Municipal de Combate a Homofobia, além de aproximar o Brasil dos países mais civilizados do mundo, que já incluíram tal data em sua agenda anual de celebrações, proporciona uma profunda discussão e reflexão sobre o cenário discriminatório que GLBTs convivem em nosso município.

Discussões e reflexões que levam a mudanças comportamentais e culturais tão necessárias para promoção da cidadania plena dos homossexuais e transgêneros e GLBT.

Leis que proíbem a discriminação de pessoas vivendo com HIV/aids.

Lei n. 14362/04: Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná Nº 6713 de 22/04/2004

Súmula: Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS:

- I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;
- II – segregar os portadores do vírus HIV ou das pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;
- III – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo, étnico ou social a que pertença;
- IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
- V – impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;
- VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º. A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento do interessado.

Art. 4º. O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

- I – adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;
- II – se essa medida não for possível, mudar sua atividade função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Art. 5º. É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, sejam eles públicos ou privados, em razão desta condição.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei após sua promulgação.

Art. 7º. As empresas públicas ou Entes de Direito Público que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado do Paraná, em vigência.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de abril de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Lei 11.199, de 12-07-2002 que proíbe a discriminação
aos portadores do HIV/AIDS no estado de São Paulo.
Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Executivo - 13/07/2002
LEI Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 641/2000, do deputado Roberto Gouveia - PT)
Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas
com AIDS.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às
pessoas com AIDS:

- I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou
seleção para ingresso no serviço público ou privado;
- II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;
- III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do
portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que
pertença;
- IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou
confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
- V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;
- VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento
médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
- VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a
informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de
saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo
profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por
intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão
sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos
profissionais, além do previsto nesta lei.

Artigo 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS
deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o
consentimento expresso do servidor nos termos da Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999.

Artigo 5º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de
saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas
ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

- I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;
- II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a
segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10 - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11 - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde

Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de julho de 2002.